

## ESTUPRO NAS ORDENAÇÕES AFONSINAS SÉCULOS XIV-XV

### *Da mulher forçada e como se deve provar a força*

O rei D. Afonso IV de muito louvada memória em seu tempo fez Lei nesta forma, que se segue.

1. [...] Se a mulher queixar, ou querelar de algum, que jaz com ela por força, quando vier diante à justiça, devem-na tirar de poder de seu Padre, e porem-na em casa de um homem bom, que não seja ensinada para dizer mal, ou em casa de um dos Juizes: e isto é por razão que possa porém melhor ser sabida a verdade, para se fazer justiça, e para se guardar ao preso todo seu direito.

Onde dizemos, que é estabelecido por mandado de Nosso Senhor o Rei, e posto em sua Lei, que se alguma mulher forçarem em povoado, que deve fazer querela nesta guisa, dando grandes vozes, e dizendo, *vedes que me fazem*, indo por três ruas; e se assim o fizer, a querela seja válida: e deve nomear o que a forçou por seu nome.

Onde dizemos, que se alguma mulher forçarem em deserto, que deve fazer os cinco sinais, que foram escritos em como se deve fazer a querela; e os cinco sinais cumpridos, e acabados, está o corpo em perigo; e se destes minguar um, a querela seja nenhuma, e o preso logo seja solto, assim quer o Rei. E estes são os cinco sinais: ela na hora, que o homem dela travar, deve dar grandes vozes, e brados dizendo, *vedes que me fez, Fulano*, nomeando-o por seu nome: e ela deve ser toda carpida: e ela deve vir pelo caminho dando grandes vozes, queixando-se ao primeiro, e ao segundo, e ao terceiro, e dez e aos outros todos, que achar, *verdes que me fez Fulano*: e ela deve vir a Vila sem tardamento nenhum: e ela deve vir a Justiça, e não entrar em outra casa, senão diretamente vir a justiça. E se destas cláusulas minguar alguma, a querela não valha, nem a recebam; assim o manda o Rei.

2. E depois disto, o Rei Dom Pedro de louvada memória em seu tempo acerca desse passo fez outra Lei nesta forma, que se segue.

3. Costume de direito é, que a mulher, que forçarem, que deve logo partir do feito, e do lugar, que lhe fazem a força, e deve logo partir, e bradar pelo caminho, e pela rua, *verdes que me fez Fulano*, nomeando-o por seu nome, dizendo que houvera com ela por força. E assim deve fazer a mulher forçada, segundo costume, e segundo direita razão. Outrossim é de costume, que a mulher que não é forçada em Vila, salvo se está em um lugar, que não possa bradar; quando sair do lugar, deve-se logo carpir, e bradar, e ir-se logo procurar a justiça, e fazer assim como é costume do Reino [...].

4. E Vistas por nós as ditas Leis, conformando-nos aos Direitos Imperiais, e Ordenações, pomos por Lei, que, todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente, e por força dormir com mulher casada, ou religiosa, ou moça virgem, ou viúva, que honestamente vivesse, morra porém, e não possa em tal caso gozar de nenhum privilégio pessoal, por que possa ser relevado da dita pena. [...]

6. E dizemos, que [...] o dito forçador, depois do dito maleficio feito, se casasse com essa mulher forçada, ainda que esse casamento fosse feito por vontade dela virgem, ou viúva, que honestamente vivesse, não será portanto relevado da dita pena; porque será punido de morte, assim como se nunca houvesse casado com ela.

7. E estendemos esta Lei[...] a todas aquelas, que verdadeiramente forem forçadas, sem dando ao feito nenhum consentimento voluntário, ainda que depois do feito consumado a ele consintam, ou deem qualquer prazimento; porque tal consentimento dado depois do feito não relevaria o dito forçador em nenhuma guisa da dita pena, salvo se nós quisermos relevar por nossa graça especial.

8. E com esta declaração Mandamos que se guardem as ditas Leis, segundo o conteúdo delas, e por nós declarado, como dito é.

*Ordenações Afonsinas*. Livro V, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 29-32.